



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 35, DE 09 DE MAIO DE 2023

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2372/2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IVOTI."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos §§ 1º, 2º, 7º, 8º e 9º do artigo 55-A, da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Serviços Públicos do Município de Ivoti, que passam a contar com as seguintes redações:

"Art. 55-A. (...)

§ 1º O limite de horas em banco será de 50 (cinquenta) horas para servidores que ocupam cargos com cargas horárias de até 30 (trinta) horas semanais e de 80 (oitenta) horas para servidores que ocupam cargos com cargas horárias superiores a 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Será admitido saldo negativo até o limite total de 20 horas, independentemente da carga horária semanal do cargo ocupado pelo servidor.

(...)

§ 7º O saldo de banco de horas será mensalmente informado pelo Departamento de Recursos Humanos ao servidor e a sua chefia imediata, a fim de assegurar que os limites de saldos estabelecidos neste artigo sejam respeitados.

§ 8º A compensação de horas poderá ser solicitada pelo servidor, e dependerá de autorização prévia da chefia imediata.

§ 9º Em qualquer hipótese, e principalmente quando



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

os saldos de horas estiverem próximos aos limites estabelecidos neste artigo, a compensação de horas poderá ser imposta pela chefia imediata.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 35/2023, que **"altera dispositivos da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti"**, como forma de melhor adequar o regramento do sistema de compensação pelo "banco" de horas, disposto no artigo 55-A do citado diploma legal.

Note-se que o artigo 55-A foi inserido no Regime Jurídico a partir de Lei Municipal nº 3250/2019, de 15 de julho de 2019. Desde então, vários servidores optaram por aderir à compensação de horas pelo sistema conhecido como "banco de horas", o que permite economia ao erário, diante da possibilidade do trabalho extraordinário gerar saldo positivo de horas, em substituição ao pagamento de horas extras. Igualmente, a sistemática também vem favorecendo os servidores optantes, uma vez que, a partir de ajustes com a chefia imediata, podem compensar horas através de eventuais folgas, sem descontos na remuneração.

Contudo, com o passar do tempo, a Administração verificou a necessidade de ajustar algumas previsões constantes do artigo 55-A.

Primeiramente, observou-se que a exigência do saldo de horas existentes ao final do exercício ser compensado até o último dia do mês de março do ano seguinte (redação atual do § 1º, do artigo 55-A) muitas vezes prejudica o serviço público, pois em determinados casos se tornou necessário conceder folgas justamente em um período (janeiro e março) que muitos servidores gozam férias.

Assim, a nova proposta retira o prazo máximo para a compensação e, ao mesmo tempo, e em contrapartida, enrijece os limites de horas que os servidores poderão inserir neste sistema de compensação, permitindo-se, assim, um melhor controle dos saldos e maiores prazos para organizar a compensação dos mesmos.

Ao mesmo tempo, a nova proposta traz, em Lei, a previsão da possibilidade do servidor ter saldo negativo de horas em banco, em limite razoável, inferior ao previsto para as horas positivas.

Cabe registrar que o Artigo 55-A, até o momento, não faz menção sobre a possibilidade do Banco de Horas apresentar saldo negativo de horas. Contudo, embora a finalidade do sistema de compensação em comento seja permitir que



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o trabalho extraordinário seja revertido em posteriores folgas, é razoável aceitar que o sistema também contemple a possibilidade de inserção de eventuais horas negativas, para posterior compensação através da execução de trabalho extraordinário. Ou seja, o banco de horas não pode ser descartado como um meio ao servidor, que eventualmente esteja sem saldo positivo horas, mas que por algum motivo necessite se ausentar ao trabalho, compense sua ausência através da execução de horas extras em momento posterior. Isto, evidentemente, observando critérios de razoabilidade e autorização prévia da chefia.

Contamos, assim, com o apoio dos senhores Vereadores na análise e na aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal